

Assessoria Jurídica Nacional da FENASPS

CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ACORDO DE GREVE - ANO 2015

(Análise do PL nº 4250/2015 e das Portarias MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016)

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (MS, MTPS e FUNASA), E Quadro de Pessoal do DENASUS, (1)

Assunto	Dispositivo do Acordo	Objetivo do Acordo	Dispositivo do PL	Texto do PL	Comentário	Providência a ser adotada
Prazo de vigência do Acordo	Primeira, Parágrafo Único	Fixar o prazo do Acordo em 2 anos	Não existe	Não existe	O prazo de vigência do Acordo deve constar apenas do Acordo, sendo inadequado levá-lo à proposta legislativa	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Reajuste do vencimento-básico	Cláusula Segunda	Reajustar as remunerações dos servidores em 5,5% (em ago/2016) e 5,0% (em jan/2017)	Art. 16 (modifica os Anexos da Lei nº 13.026/2014) e Art. 25 (modifica os Anexos da Lei nº 11.355/2008)	Art. 16. os Anexos II e III à Lei no 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos XXV e XXVI, respectivamente. Art. 25. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.	O Anexo XXV trata dos vencimentos do Quadro em extinção de combate às endemias; O Anexo XXXVIII se refere aos padrões de vencimentos básicos da Carreira PST. Em todas o reajuste aplicado é de 5,97% (em ago/2016) e de 5,26% (em jan/2017), valores estes um pouco superiores aos índices de 5,5% e 5%, respectivamente previstos no Acordo para vigorarem em ago/2016 e jan/2017.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Reajuste do valor do ponto da GDPST e da GEDASUS, e os valores da GACEN, da GECEN e da GEACE	Cláusula Segunda e Quarta, Parágrafo Único	Reajustar o valor do ponto da GDPST e da GEDASUS, bem assim os valores da GACEN, da GECEN e da GEACE em 5,5% (em ago/2016) e 5,0% (em jan/2017), aplicando-se o novo valor tanto para servidores ativos quanto aposentados e pensionistas.	Art. 14 (modifica os Anexos da Lei nº 11.784/2008); Art. 16 (modifica os Anexos da Lei nº 13.026/2014) Art. 21 (modifica o Anexo XV da Lei nº 11.344/2005); Art. 25 (modifica os Anexos da Lei nº 11.355/2008)	Art. 14. O Anexo XLIX-A à Lei na 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII. Art. 16. os Anexos II e III à Lei no 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos XXV e XXVI, respectivamente. Art. 21. O Anexo XV à Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI; Art. 25. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.	O Anexo XXIII (art. 14) se refere ao reajuste da GACEN e da GECEN; O Anexo XXVI (art. 16) trata do valor da GEACE; e,) Anexo XXXI (art. 21) trata dos valores da GEDASUS); O Anexo XXXIX (art. 25) se refere aos valores dos pontos da GDPST; Em todos os casos os índices de reajustamento são de 5,97% (em ago/2016) e 5,26% (em jan/2017), valores estes um pouco superiores aos índices de 5,5% e 5%, respectivamente previstos no Acordo para vigorarem em ago/2016 e jan/2017.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado

<p>Incorporação da GDPST e da GEDASUS aos proventos de aposentadoria (critérios de acesso à vantagem)</p>	<p>Cláusula Terceira e § 3º</p>	<p>Fixar nova regra de incorporação da GDPST e da GEDASUS aos proventos e pensões, exigindo-se tempo mínimo de 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho para a extração da média.</p>	<p>Art. 88 e art. 89, § 1º</p>	<p>Art. 68 - É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 89 e art. 90, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: (...)</p> <p>VIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>XXIII - Cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, de que trata o art. 30, da Lei nº 11.344, de 2006, e</p> <p>Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho no período mínimo, a ser estabelecido pelo plano de carreira, de que trata o art. 6º, do presente, e, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:</p> <p>I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 meses de atividade;</p> <p>II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e</p> <p>III - a partir de 1º de janeiro de 2019 o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.</p> <p>§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;</p> <p>§ 5º - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente de</p>	<p>modificar efetivamente o atual critério de incorporação da GDPST e da GEDASUS (50 pontos), cumprindo o Acordo firmado, passando esta incorporação a ser de 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 2019), e 100 pontos (em janeiro de 2019). Para ser elegível, entretanto, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) ter percebido qualquer gratificação de desempenho pelo período mínimo de 5 anos, para que se possa apurar a média aritmética dos valores recebidos; e,</p> <p>b) haja logrado a aposentadoria, ou venha a se aposentar, com base no art. 6º ou 6º-A, da EC nº 41, de 2003, ou pelo art. 3º, da EC nº 47, de 2005;</p> <p>Os servidores que já haviam logrado a aposentadoria antes de completar 5 anos de percepção de gratificações de desempenho a princípio não serão</p>	<p>Elaborar emenda aditiva beneficiando aqueles servidores que lograram a aposentadoria antes de cumprir 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho.</p>
<p>Incorporação da GDPST e da GEDASUS aos proventos de aposentadoria (forma de cálculo da incorporação)</p>	<p>Cláusula Terceira, §§ 1º e 2º</p>	<p>Definir que a incorporação progressiva da GDPST e da GEDASUS dará mediante o acréscimo de 1/3 de 50 pts, em janeiro de 2017, 2/3 destes 50 pts em janeiro de 2018, e 3/3 destes 50 pts em janeiro de 2019, integralizando 100 pts..</p>	<p>Art. 89, Incisos I a III e §§ 1º e 5º</p>	<p>Art. 68 - É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 89 e art. 90, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: (...)</p> <p>VIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>XXIII - Cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, de que trata o art. 30, da Lei nº 11.344, de 2006, e</p> <p>Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho no período mínimo, a ser estabelecido pelo plano de carreira, de que trata o art. 6º, do presente, e, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:</p> <p>I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 meses de atividade;</p> <p>II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e</p> <p>III - a partir de 1º de janeiro de 2019 o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.</p> <p>§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;</p> <p>§ 5º - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente de</p>	<p>A modificação nos critérios de incorporação ficou um pouco melhor do que o previsto no Acordo, que era 1/3 de 50 pts em 2017, 2/3 em 2018, e 3/3 em 2019, pois o texto legal arredondou o montante incorporado em cada parcela, que corresponderão a 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 2019), e 100 pontos (em janeiro de 2019);</p> <p>Ainda assim, contudo, é preciso excluir do texto a menção à necessidade de opção do servidor pelo novo formato de incorporação, assim como prever a forma de cálculo da vantagem para os servidores que não tiveram 5 anos de percepção de gratificação de desempenho para extrair a média;</p>	<p>vide comentário anterior</p>

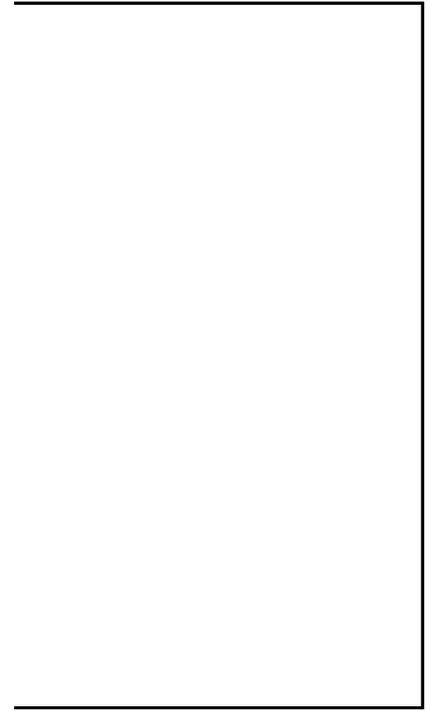
<p>Incorporação da GDPST e da GEDASUS aos proventos de aposentadoria (exigência de opção)</p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 88, Parágrafo Único, art. 89, §§ 2º a 4º, e art. 90, §§ 1º e 2º.</p>	<p>Art. 88 (...) Parágrafo unico. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. Art. 89 - Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos termos seguintes § 1º (...) § 2º - A opção de que trata o caput deve ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão; § 3º - o termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.; § 4º - no caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado. Art. 90. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos</p>	<p>Estabelece exigência de opção expressa do servidor pela nova forma de incorporação, opção esta que somente se justifica se o objetivo é compelir o servidor a uma manifestação escrita, mediante a qual ela renuncie a outro direito, o que nos parece incompatível com o espírito da cláusula do Acordo (vide comentário seguinte)</p>	<p>Elaborar emenda supressiva para opção.</p>
<p>Incorporação da GDPST e da GEDASUS aos proventos de aposentadoria (renúncia a direito)</p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 92, Incisos I a III</p>	<p>Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com: I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90; II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e III a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância</p>	<p>Responde à dúvida anterior, ou seja, toda a "opção" até aqui exigida tem por fundamento a "renúncia" que aparece no art. 92, com o que o Governo parece querer se livrar das ações judiciais que visam o reconhecimento do direito à irredutibilidade remuneratória na passagem do servidor à aposentadoria, tese que vem colhendo frutos em alguns Estados; A renúncia nos parece inaceitável, razão pela qual sugerimos emenda supressiva; Já quanto ao Parágrafo Único, nos parece medida desnecessária, já que a Lei nº 8.112/90 já traz o art. 46, permitindo as reposições ao erário de valores eventualmente pagos erroneamente.</p>	<p>Além da emenda visando suprimir a exigência de opção, elaborara outra emenda supressiva, voltada só à supressão do art. 92 (renúncia a direito), de modo que esta eventualente possa prosseguir mesmo que os Parlamentares não aceitem derrubar a opção.</p>

<p>Incorporação da GACEN e GEACE aos proventos de aposentadoria (critérios de acesso à vantagem)</p>	<p>Cláusula Quarta</p>	<p>Definir que a alteração nos critérios de incorporação das gratificações atingiria apenas os servidores que as houverem percebido pelo mínimo de 60 meses anteriores à aposentação</p>	<p>Art. 93 e Paragrafo Único</p>	<p>Art. 93. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde Funasa, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional na 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias Gacem, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 94 e 95. Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão</p>	<p>O acordo menciona novos critérios para incorporação da GACEN e da GEACE aos proventos de aposentadoria. O texto do PL, entretanto, prevê apenas a modificação dos critérios de incorporação relativos à GACEN, quando modifica efetivamente o critério hoje utilizado, cumprindo o Acordo firmado, passando esta incorporação a ser de 67 % do seu valor total (em janeiro de 2017), 84% do seu valor total (em janeiro de 2019), e 100 % do seu valor total (em janeiro de 2019). Para ser elegível, entretanto, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos: a) haver percebido a GACEN por pelo menos 60 meses anteriores à aposentadoria; e, b) haja logrado a aposentadoria, ou venha a se aposentar, com base no art. 6º ou 6º-A, da EC nº 41, de 2003, ou pelo art. 3º, da EC nº 47, de 2005; Os servidores que já haviam logrado a aposentadoria antes de completar 5 anos de percepção de</p>	<p>Elaborar emenda aditiva beneficiando aqueles servidores que lograram a aposentadoria antes de cumprir 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho. Elaborar emenda aditiva aplicando a nova forma de incorporação também à GEACE</p>
<p>Incorporação da GACEN e GEACE aos proventos de aposentadoria (forma de cálculo da incorporação)</p>	<p>Cláusula Quarta</p>	<p>Definir que a incorporação progressiva da GACEN e da GEACE se dará mediante o acréscimo de 1/3 de 50%, em janeiro de 2017, 2/3 destes 50% em janeiro de 2018, e 3/3 destes 50% em janeiro de 2019, integralizando</p>	<p>Art.. 94</p>	<p>Art. 94. Os servidores de que trata o art. 93 podem optar, em caráter irrevogável, p incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos: I - a partir de janeiro de 2017-sessenta e sete por cento da gratificação; - a partir de 1º de janeiro de 2018 oitenta e quatro por cento da gratificação; e III - a partir de 1º de janeiro de 2019- o valor integral da a gratificação Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos 2º a 5º do art. 89 e no art. 90 para a opção quanto à incorporação da Gacem.</p>	<p>O acordo menciona novos critérios para incorporação da GACEN e da GEACE aos proventos de aposentadoria. O texto do PL, entretanto, prevê apenas a modificação dos critérios de incorporação relativos à GACEN. Segundo a nova forma de cálculo da incorporação, os servidores perceberão 67% em 2017, 84% em 2018, e 100% em 2019. Ainda assim, contudo, é preciso excluir do texto a menção à necessidade de opção do servidor pelo novo formato de incorporação, assim como prever a forma de cálculo da vantagem para os servidores que não tiveram 5 anos de percepção de gratificação de</p>	<p>vide comentário anterior</p>
<p>Incorporação da GACEN e da GEACE aos proventos de aposentadoria (renúncia a direito)</p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 95</p>	<p>Art. 95. A opção de que tratam os arts. 93 e 94 somente será válida com a assinatura de opção na forma do Anexo XCVII, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com: I - a forma, os prazos e os percentuais definidos no art. 94; II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da Gacem reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e III- a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Gacem incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.</p>	<p>Responde à dúvida anterior, ou seja, toda a "opção" até aqui exigida tem por fundamento a "renúncia" que aparece no art. 95, com o que o Governo parece querer se livrar das ações judiciais que visam o reconhecimento do direito à irredutibilidade remuneratória na passagem do servidor à aposentadoria, tese que vem colhendo frutos em alguns Estados; A renúncia nos parece inaceitável, razão pela qual sugerimos emenda supressiva; Já quanto ao Parágrafo Único, do art. 95, nos parece medida desnecessária, já que a Lei nº 8.112/90 já traz o art. 46, permitindo as reposições ao erário de valores</p>	<p>Além da emenda visando suprimir a exigência de opção, elaborar outra emenda supressiva, voltada só à supressão dos Incisos II e III, do art. 95 (renúncia a direito), de modo que esta eventualente possa prosseguir mesmo que os Parlamentares não aceitem derrubar a opção.</p>

<p>Revisão dos valores do auxílio-alimentação, pré-escolar e contribuição patronal para planos de saúde</p>	<p>Cláusula Quinta</p>	<p>Revisar os valores do auxílio-alimentação, da assistência pré-escolar e da contribuição patronal para planos de saúde</p>	<p>PT/MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016</p>	<p>PT/MPOG nº 8/2016: "Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde complementar do servidor e demais beneficiários de que trata a Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010, deverão observar, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores per capita constantes do Anexo desta Portaria." PT/MPOG nº 10/2016: "Art. 1º O valor-teto para a Assistência Pré-Escolar, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016." PT/MPOG nº 11/2016 "Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº</p>	<p>Fixa novos valores para a assistência pré-escolar, para o auxílio-alimentação, e para a contribuição governamental para planos de saúde, com vigência a contar de janeiro de 2016, conforme previsto no Acordo.</p>	<p>Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado</p>
<p>Comitê da Carreira</p>	<p>Cláusula Sexta §§ 1º e 2º</p>	<p>Criar um Comitê paritário para a gestão da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com participação dos servidores, que deverá apresentar uma proposta de reestruturação desta Carreira em 1 ano, prorrogável por mais 1 ano. Este Comitê poderá instituir Grupos de Trabalho para a</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>sem comentários</p>	<p>Elaborar proposta de Emenda aditiva ao PL, de modo que o texto venha a refletir exatamente o que foi acordado</p>
<p>Revisão dos critérios para fruição de adicionais de insalubridade e periculosidade</p>	<p>Cláusula Sétima</p>	<p>Estabelece que no prazo de 180 dias o MPOG apresentará estudo visando a revisão dos critérios de fruição de adicionais de insalubridade e periculosidade</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>até onde conseguimos constatar, não há no texto do PL qualquer menção ao conteúdo da cláusula em comento, provevemente por se tratar de matéria infra-legal. Também não recebemos nenhuma informação de eventual medida administrativa no sentido do que foi acordado.</p>	<p>aguardar</p>


 Luís Fernando
 Silva OAB/SC 9582

--	--	--	--	--	--	--



Carreira Previdenciária (servidores não-optantes pela Carreira do Seguro Social - INSS)



